



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1001124-36.2024.8.11.0015.

AUTOR: EMERSON PELISSARI, ANTONIO VITORIO PILISSARI, ENI TEREZINHA CARLOT PELISSARI, TAINARA CALEZIA CHIODELLI

Da decisão do id. 140427687, que suspendeu a expropriação de bens pela credora Amaggi Exportação e Importação Ltda:

No id n.º 140427687, foi deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da expropriação de grãos nos autos n.º 1003453-40.2024.8.11.0041, ajuizados pela credora Amaggi Exportação e Importação Ltda.

A credora deduziu pedido de tutela de urgência, argumentando que o negócio jurídico firmado com os recuperandos não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e, considerando o inadimplemento da obrigação, de rigor o cumprimento da medida de arresto em face dos devedores. Refere que o juízo da recuperação judicial não possui competência para suspender a medida de expropriação, afirmando que o bem constricto não possui caráter essencial, requerendo, ao final, o prosseguimento do cumprimento da medida de arresto (id n.º 141938944).

Os autores se manifestaram a respeito, aduzindo que a discussão quanto a natureza do crédito deve ser suscitada na via adequada e, considerando que o crédito está na lista de credores, não merece guarida o arresto de bens para sua satisfação, ante a vigência do período de blindagem e essencialidade do produto (id n.º 143748886).



A credora Amaggi Exportação e Importação Ltda reiterou o pedido, no id n.º 143915598 e n.º 144693344.

Decido

Verifico que o crédito em questão decorre de Cédula de Produto Rural, com operação barter e adiantamento do preço, consoante documentos dos ids n.º 141944147/ 141944152.

Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, houve alteração do artigo 11, da Lei n.º 8.929/1994, cuja legislação regulamenta a Cédula de Produto Rural, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.”

Deste modo, o crédito em questão não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, não havendo óbice à retomada do produto. A propósito, não é possível acolher a alegação dos requerentes, acerca da essencialidade dos grãos constrictos, nos termos da parte final do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*



Ocorre que o produto soja não é bem de capital, porquanto não integra a cadeia produtiva dos devedores e, portanto, não se subsume à excepcionalidade do dispositivo legal em questão. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DAS SACAS DE MILHO QUE FORAM RETIRADAS DA POSSE DOS RECUPERANDOS, BEM COMO A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - OBJETO COMERCIALIZADO PELO EMPRESÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. Muito embora a



Lei de Falências e Recuperação de Empresas privilegia os devedores em recuperação judicial no sentido de manter em suas posses os denominados “bens de capital” (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), inclusive não permitindo durante o prazo do stay period (§ 4º do art. 6º) venda e retirada, certo é que, em voto paradigma do STJ, consideram-se bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa em recuperação, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária, que não é o caso dos autos. Como cedição, a conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bens de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na propriedade do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência. E mais recentemente, a Corte Superior firmou entendimento de que bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Ademais, embora o objetivo da Lei nº 11.101/2005 sinalize no sentido de salvaguardar a empresa no momento de crise, no presente caso, a teor do voto paradigma do STJ, não há como considerar a essencialidade das sacas de milho dadas em garantia fiduciária em favor do agravante.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1009308-60.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 06/12/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2023).

Assim, revogo a decisão do id n.º 140427687, no que diz respeito ao crédito da empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda.

Expeça-se ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, informando que não persiste a ordem anterior de suspensão das medidas de expropriação relativas ao processo n.º 1003453-40.2024.8.11.0041.

Outrossim, oficie-se a Primeira Câmara de Direito Privado, comunicando sobre o teor da presente decisão, haja vista a interposição do RAI n.º 1002525-18.2024.8.11.0000.

Diante da deliberação acima, cumpre anotar que o pleito de autorização para venda de grãos, formulado pelos autores no id n.º 147624560, resta prejudicado, de modo que deixo de



analisar tal pretensão.

Dos honorários da administradora judicial:

Nos termos do artigo 2º, da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ, os honorários do administrador judicial devem ser fixados *“levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência”*.

No caso dos autos a administradora judicial apresentou a proposta de honorários de 3% do passivo dos autores, em 36 (trinta e seis) prestações mensais (id n.º 140662539). Os recuperandos apresentaram contraproposta (id n.º 143578014), no percentual 1% de seu passivo, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Verifico que o pedido de recuperação judicial foi formulado em litisconsórcio ativo por 04 (quatro) empresários rurais, totalizando o passivo concursal de R\$ 45.993.770,22 (quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e três mil, setecentos e setenta reais e vinte e dois centavos), de acordo com a relação de credores constante do id n.º 138978015.

Outrossim, a lide versa sobre demanda complexa de reestruturação financeira e exigirá dedicação e empenho do profissional nomeado como administrador judicial nos autos, mediante equipe multidisciplinar, com a necessidade de visitas à sede das áreas rurais onde é exercida a atividade empresarial, bem como análise dos documentos contábeis dos recuperandos e demais atos inerentes à função do administrador judicial.

Convém ressaltar, neste ponto, que não comporta guarida a alegação dos autores constante do id n.º 143578014, haja vista que a AJ nomeada cumpriu satisfatoriamente ao disposto na Recomendação n.º 141, do CNJ, haja vista a especificação dos trabalhos inerentes ao processo, indicação quanto a composição de sua equipe, bem como do tempo estimado para a atuação dos autos.

Deste modo, considerando as propostas apresentadas nos autos e as nuances do



procedimento, a remuneração do AJ em 3% do total do passivo dos autores corresponde a valor compatível com a complexidade da lide e trabalhos a serem desenvolvidos no decorrer do prazo. Ademais, o prazo de trinta meses se mostra coerente, haja vista o tempo médio de duração do processo.

Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em R\$ 1.379.813,11 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e treze reais e onze centavos), que corresponde a 3% do valor dos créditos.

O valor arbitrado deverá ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 38.328,14 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em 25/03/2024 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Intimem-se.

Sinop/MT, (datado digitalmente)

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

AP

